

PARECER DE VISTAS

São Gonçalo do Rio Abaixo/MG

PA/N° 24433/2017/003/2019 - Classe 4 (*) - SUPRAM LM

Licença de Operação Corretiva

Belmont Mineração Ltda.

Extração de rochas (gnaisse) para produção de britas; Unidade de Tratamento de Minerais (UTM), com tratamento a seco; pilha de rejeito/estéril

ANM: 831.239/1997

(*) Conforme Lei n° 21.972/2016 art. 14, inc. III, alínea b.

PARECER ÚNICO SIAM Nº 0518613/2020

Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 21745038

Subsecretaria Regularização Ambiental

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

Equipe interdisciplinar:

Carlos Augusto Fiorio Zanon – Gestor Ambiental (1.368.449-3) Mary Aparecida Alves de Almeida – Gestora Ambiental (806.457-8) Wesley Maia Cardoso - Gestor Ambiental (1.223.522-2) Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental de Formação Jurídica (1.400.917-9)

De acordo:

Vinícius Valadares Moura – Dir.Regional de Regularização Ambiental (1.365.375-3)

Elias Nascimento de Aquino Iasbik – Dir.Regional de Controle Processual (1.267.876-9)

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO

O licenciamento aparentemente não apresenta problemas.

MANIFESTAÇÃO DAS ONGs de Defesa Do Meio Ambiente

O Movimento pelas Serras e Águas de Minas (MovSAM), considerando o direito/dever constitucional da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Art.225/CF) e os princípios da prevenção e precaução, se manifesta em relação a este processo de licenciamento apresentando as seguintes considerações.

No PARECER ÚNICO SIAM Nº 0518613/2020 consta (grifo nosso):

Página 2

Em 03/12/2019 foi formalizado, na Superintendência Regional de Ambiente Leste Mineiro (SUPRAM/LM), processo administrativo de licenciamento ambiental n. 24433/2017/003/2019 na modalidade LAC2 -Licenca Operação Corretiva (LOC). Ressalta-se que, atualmente, o empreendimento encontra-se em operação, possuindo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) vigente firmado perante a SUPRAM/LM em 06/09/2019.

 $[\ldots]$

Na data de **30/08/2019**, em deliberação na 48ª Reunião Ordinária da CMI, o PA n. ° 24433/2017/001/2017 (RENLO), nos termos do Parecer Único n. ° 0345613/2019, <u>foi indeferido em razão da inobservância de desempenho ambiental satisfatório do empreendimento durante a vigência da LO n.º 081/2002 - PA n.º 00398/1998/003/2001.</u>

Ou seja, numa sexta (30/08/2019) a renovação da licença de operação é indeferida "em razão da inobservância de desempenho ambiental satisfatório do empreendimento durante a vigência da LO n.º 081/2002" e na sexta da semana seguinte a SUPRAM LM já assina um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que permitiu a continuidade das operações até nesta data, mais de 1 ano depois, de um empreendimento com as questões apontadas pela própria SUPRAM LM

como fundamento para o indeferimento, tanto no parecer 0345613/2019 quanto no Adendo a esse parecer, de 05/08/2019.

Consideramos importante resgatar como foi a tramitação anterior deste empreendimento, colocando como anexos o parecer 0345613/2019 e o Adendo de 05/08/2019, para que fique registrado nestas considerações.

Na ata da 48ª reunião da CMI, realizada em 30 /08/2019, nas linhas 947 a 959, consta a seguinte manifestação do empreendedor (grifo nosso):

Erlaine/Belmont Mineração: "A empresa só gostaria de esclarecer que, como foi combinado na reunião passada, em que o processo foi baixado em diligência, os protocolos com toda a documentação, na íntegra, da documentação que não havia sido identificada pela equipe da Supram, junto com os demais que já haviam sido feitos e os que também não haviam sido protocolizados até aquele momento, foram entregues no tempo hábil, com o intuito de que, avaliando esses documentos na íntegra, isso pudesse subsidiar no novo parecer que seria elaborado, alterando o posicionamento da equipe. Tendo em vista o Parecer Único que foi elaborado após esses protocolos da documentação na íntegra, que não houve alteração, então a empresa decide acatar o posicionamento da equipe técnica e agradecer também ao Conselho pela oportunidade de termos discutido e termos posicionado o entendimento da empresa nas reuniões passadas."

No documento "ADENDO AO PARECER ÚNICO n. ° 0345613/2019" da SUPRAM LM, de 05/08/2019 consta (grifo nosso):

Página 1



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro

0479933/2019 05/08/2019 Pág. 1 de 6

ADENDO AO PARECER ÚNICO n.º 0345613/2019	PROTOCOLO SIAM Nº0479933/2019	
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	24433/2017/001/2017	Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Lice	nça de Operação	
EMPREENDEDOR: BELMONT MINERAÇÃO LTDA	A. CNPJ: 16	6.941.833/0004-30
EMPREENDIMENTO: BELMONT MINERAÇÃO LTDA	A. CNPJ: 10	6.941.833/0004-30
MUNICÍPIO: São Gonçalo do Rio Abaixo	ZONA:	Rural

Página 2

O Parecer Único n.º 0345613/2019 do Processo Administrativo de 24433/2017/001/2017. Licenciamento Ambiental n. empreendimento Belmont Mineração Ltda., na fase de Renovação de Licença de Operação, com sugestão pelo indeferimento, foi levado à 45ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias do Copam no dia 28/06/2019 em Belo Horizonte/MG, sendo objeto de pedido de vistas pelo conselheiro João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração – Ibram. O processo retornou à pauta da 46ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias do Copam no dia 12/07/2019 em Belo Horizonte/MG, sendo baixado em diligência por solicitação dos conselheiros para análise de protocolos de condicion<u>antes não analisados anteriormente</u>. Os protocolos pendentes de análise foram elencados na solicitação feita pelo empreendedor através do protocolo SIAM n.º 0393825/2019 de 03/07/2019 e se referem às condicionantes n. ° 04 e n. ° 06, consideradas descumpridas no Parecer Único n. ° 0345613/2019.

Página 6

6. Parecer

Face ao exposto, <u>com base nos fundamentos do presente</u> parecer, a equipe interdisciplinar da Supram-LM sugere a manutenção do indeferimento da licença ambiental, na fase de Revalidação de Licença de Operação, para o empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA, no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, tal como apresentado no P.U nº. 0345613/2019. As recomendações técnicas e jurídicas descritas neste documento devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Minerárias do Copam, a fim de que deliberem quanto ao presente requerimento. Salienta-se que este parecer possui caráter meramente opinativo1 е não vinculante. devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração deste Adendo e do Parecer Único n. º 0345613/2019.

Apesar de todo esse histórico, é surpreendente o trecho abaixo do PARECER ÚNICO SIAM Nº 0518613/2020 da SUPRAM LM, na página 46 (grifo nosso):

Não incide, na espécie, a redução do prazo de licença prevista no Art. 32, §§ 4° e 5°, do Decreto Estadual n° 47.383/2018, à míngua de constatação de infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior e que tenha se tornado definitiva até a data da expedição da certidão e Relatório de Autos de Infração pelos sistemas SIAM e CAP que instruem os presentes autos (fls. 1.695/1.696)

Lembramos mais uma vez que estamos diante de um empreendimento que teve a sua renovação da Licença de Operação indeferida em 2019, com parecer técnico da SUPRAM-LM pelo indeferimento, mantido mesmo após uma baixa em diligência e retorno à CMI, "em razão da inobservância de desempenho ambiental satisfatório do empreendimento" entre os quais o não cumprimento de condicionantes.

Página 10 do Parecer Único n.º 0345613/2019 da SUPRAM LM:

Após a verificação do controle ambiental do empreendimento, no que tange a análise de condicionantes da Licença de LO n° Operação da 081/2002, referente ao 0398/1998/003/2001, a análise técnica observou que o empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA. não manteve um desempenho ambiental satisfatório o motiva o indeferimento do requerimento de renovação da licença de operação. Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Órgão Colegiado competente (CMI) para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela. Assim sendo, **ante o** cumprimento parcial das condicionantes e demais fundamentos expostos, não há como falar em bom desempenho do presente empreendimento no exercício da atividade.

Nesse Parecer Único n. ° 0345613/2019 da SUPRAM LM, quando do indeferimento da Licença de Operação deste empreendimento, <u>a</u> legislação federal sobre Licença de Operação foi lembrada e salientada, inclusive a negrito, na página 9:

5.4 Desempenho Ambiental

No que tange à Renovação da Licença de Operação, cujo rito encontra-se resguardado, também, pela Resolução CONAMA nº 237/1997, o objeto de avaliação consiste no desempenho ambiental do empreendimento durante o período de validade da respectiva licença. É o que se observa no § 3º do art. 18 da Resolução CONAMA 237/97, in verbis:

§3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. (Grifamos)

Após cerca de 1 ano e 6 meses, a mesma SUPRAM LM manifesta, ao usar a expressão "à míngua", a inexistência de constatação de infração administrativa de natureza grave ou gravíssima e omite em seu parecer deste ano todo o histórico do desempenho ambiental que fundamentou o seu parecer de 2019 pelo indeferimento da Renovação da Licença Ambiental, sendo agora favorável ao deferimento de uma Licença de Operação Corretiva com prazo de 10 anos.

Diante dos fatos e razões acima expostos, **REQUEREMOS O INDEFERIMENTO deste processo de licenciamento.**

CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO:

Diante do exposto a **Promutuca** se manifesta pelo **Indeferimento**.

Nova Lima, 14 de dezembro de 2020

Julio Grillo Conselheiro Titular